



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119703 - DF(2022/0129114-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JORGE VICTOR RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004**
: **ALEXANDRE SPEZIA - DF020555**
: **EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **RICARDO NEVES COSTA - DF028978**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ e na inexistência de violação do art. 1.022 do CPC.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença de ação monitória que tratou de questões como preclusão, coisa julgada, retenção de valores de restituições de imposto de renda e saldo negativo em conta-corrente, além da distribuição de ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a autocomposição judicial realizada na ação monitória abrangeu relação jurídica não deduzida em juízo, afastando a coisa julgada da ação indenizatória; (ii) saber se a preclusão da decisão que homologou o laudo pericial impede a interposição de recurso contra a decisão que acolhe suas conclusões; (iii) saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais deveria observar o princípio da causalidade; e (iv) saber se houve omissão ou obscuridade no acórdão recorrido quanto a pontos relevantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preclusão da decisão homologatória do laudo pericial não impede a interposição de recurso contra decisão que acolhe as conclusões do perito e impõe obrigações.

5. A distribuição dos ônus sucumbenciais foi realizada com base na sucumbência preponderante, sendo irrelevante o resultado da perícia favorável ao recorrente, pois o que se julga é o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença.
6. A alegação de omissão ou obscuridade foi afastada, pois o acórdão recorrido examinou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.
7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido quando as questões relevantes são examinadas de forma clara e fundamentada. 2. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, § 2º, 507, 515, § 2º, e 1.022; CDC, art. 6º, VI; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp 2.598.236/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119703 - DF (2022/0129114-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JORGE VICTOR RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE SPEZIA - DF020555
EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA -
DF066205
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : RICARDO NEVES COSTA - DF028978

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ e na inexistência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença de ação monitória que tratou de questões como preclusão, coisa julgada, retenção de valores de restituições de imposto de renda e saldo negativo em conta-corrente, além da distribuição de ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a autocomposição judicial realizada na ação monitória abrangeu relação jurídica não deduzida em juízo, afastando a coisa julgada da ação indenizatória; (ii) saber se a preclusão da decisão que homologou o laudo pericial impede a interposição de recurso contra a decisão que acolhe suas conclusões; (iii) saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais deveria observar o princípio da causalidade; e (iv) saber se houve omissão ou obscuridade no acórdão recorrido quanto a pontos relevantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preclusão da decisão homologatória do laudo pericial não impede a interposição de recurso contra decisão que acolhe as conclusões do perito e impõe obrigações.

5. A distribuição dos ônus sucumbenciais foi realizada com base na sucumbência preponderante, sendo irrelevante o resultado da perícia favorável ao recorrente, pois o que se julga é o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença.

6. A alegação de omissão ou obscuridade foi afastada, pois o acórdão recorrido examinou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido quando as questões relevantes são examinadas de forma clara e fundamentada. 2. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, § 2º, 507, 515, § 2º, e 1.022; CDC, art. 6º, VI; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp 2.598.236/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JORGE VICTOR RODRIGUES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento, entre outros, no art. 1.030, V, do CPC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na inexistência de violação dos incisos do art. 1.022 do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 299-305.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença da ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 179-180):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. INOCORRÊNCIA. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. COISA JULGADA. BLOQUEIO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. A preclusão para a interposição de recurso contra a decisão meramente homologatória do laudo pericial, não tem o condão de impedir eventual recurso a ato processual que, ao decidir a impugnação ao Cumprimento de Sentença, acolhe as conclusões do perito e impõe obrigações à parte recorrente. Intempestividade afastada.

2. No caso, a discussão relativa à legitimidade/legalidade da retenção dos valores inerentes às restituições de imposto de renda, bem como do saldo negativo em razão do bloqueio judicial, foi objeto de análise pela Primeira Turma Recursal dos Juizados

Especiais do Distrito Federal nos autos da Ação Indenizatória 072026195.20188.07.0016, cujo Acórdão transitou em julgado em 17/6/2019.

3. Não bastasse isso, no acordo celebrado entre as partes na Ação Monitória, homologado em 17 de junho de 2019, também não há qualquer menção ao valor inerente à penhora on-line, bem como à retenção das restituições, até porque a instituição financeira não poderia dispor da quantia bloqueada judicialmente. 3.1. Portanto, não há se falar em descumprimento do acordo celebrado no feito de origem, pois o saldo negativo na conta corrente do autor refere-se a bloqueio judicial e a retenção dos valores relativos às restituições de imposto de renda do ano de 2018, se deu diante da necessidade de compensar o saldo negativo na conta corrente do agravado.

4. Sucumbente o agravado na Execução de Sentença, deve arcar com as despesas da prova pericial.

5. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 209-210):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material.

2. Inexiste no Acórdão recorrido quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tratando-se de mera pretensão de reexame do julgado.

3. O fato de a conclusão da perícia ser favorável ao embargante em nada influencia na distribuição da sucumbência, porquanto o que se julga é o mérito da Impugnação ao Cumprimento de Sentença e não a prova em si. Aliás, o Julgador sequer é vinculado à conclusão da prova pericial, a qual deve ser analisada juntamente com as demais provas constantes dos autos.

4. Consoante remansosa Jurisprudência, inexiste dever de o Juiz se manifestar sobre todas as afirmações da parte, caso já tenha formado sua convicção acerca da lide e não haja outras alegações com aptidão de modificar sua decisão.

5. Recurso conhecido e não provido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 515, § 2º, do CPC, porque a autocomposição judicial realizada na ação monitória teria abrangido relação jurídica não deduzida em juízo e, por isso, não se poderia invocar coisa julgada da ação indenizatória para afastar o cumprimento das obrigações homologadas;

b) 6º, VI, da Lei n. 8.078/1990 e 884 do CC, já que teria havido bloqueio de crédito de cheque especial e posterior absorção de restituições do imposto de renda, o que configuraria prática ilícita com prejuízo patrimonial ao consumidor e enriquecimento sem causa do banco;

c) 507 do CPC, pois a decisão que homologou o laudo pericial não foi objeto de recurso, operando-se a preclusão temporal, de modo que não seria possível discutir as obrigações dele decorrentes;

d) 82, § 2º, do CPC, porquanto, à luz do princípio da causalidade, o vencido deveria ressarcir as despesas da perícia contábil que lhe foi desfavorável e homologada; e

e) 1.022, I e II, do CPC, uma vez que o acórdão teria permanecido omissos e obscuros quanto a pontos relevantes, expressamente indicados: (1) confusão sobre datas do trânsito em julgado da ação indenizatória e da homologação do acordo; (2) bloqueio de crédito de cheque especial e lançamento de débito em favor do banco; (3) aplicabilidade dos arts. 515, § 2º, do CPC e 850 do CPC; (4) incidência dos arts. 6º, VI, da Lei n. 8.078/1990 e 884 do CC; (5) vedação ao enriquecimento sem causa; e (6) definição do ônus da sucumbência à luz da homologação do laudo pericial.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, mantendo-se a decisão que determinou: a baixa do saldo negativo apresentado na conta-corrente no valor de R\$ 21.308,83; a liberação dos créditos no valor total de

R\$ 18.614,17, relativos às restituições de imposto de renda; e a restituição dos valores pagos a título de honorários periciais. Requer ainda o reconhecimento de violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC para novo julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em cumprimento de sentença na ação monitória que determinou à instituição financeira a baixa de saldo negativo em conta-corrente; a liberação dos valores de restituições de imposto de renda; e a restituição de honorários periciais.

II - Art. 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

No caso, a Corte *a quo* expôs, de forma explícita, que as matérias arguidas pela parte em relação à retenção das restituições de imposto de renda e do saldo negativo em conta-corrente em razão do bloqueio judicial não foram contempladas no acordo celebrado entre as partes e já haviam sido enfrentadas por decisão transitada em julgada, proferida em ação anterior envolvendo as partes.

Quando à questão atinente à responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais, o acórdão recorrido consignou que "o fato de a conclusão da perícia ser favorável ao embargante em nada influencia na distribuição da sucumbência, porquanto o que se julga é o mérito da Impugnação ao Cumprimento de Sentença e não a prova em si".

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 515, § 2º, do CPC

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

IV - Arts. 6º, VI, do CDC e 884 do CC

A respeito da retenção das restituições de imposto de renda e do saldo negativo na conta-corrente do agravante em razão do bloqueio judicial, o Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório dos autos, consignou que tais questões já

havam sido objeto de análise em ação anterior envolvendo as mesmas partes, por decisão transitada em julgado, na qual fora reconhecida a legitimidade da retenção das restituições para cobertura do saldo negativo.

O Tribunal *a quo* ressaltou também que, "no momento do bloqueio judicial, em 2015, havia numerário suficiente para realização da medida" e que, no acordo celebrado na ação monitória, "não há qualquer menção ao valor inerente à penhora on-line, bem como à retenção das restituições, até porque a instituição financeira não poderia dispor da quantia bloqueada judicialmente", tendo concluído que não houve descumprimento do acordo por parte da instituição financeira.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 183):

Em análise das provas juntadas aos autos, verifica-se que a discussão relativa à retenção dos valores inerentes às restituições, bem como ao saldo negativo na conta corrente do agravado em razão do bloqueio judicial, já foi objeto de análise pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal nos autos da Ação Indenizatória 072026195.20188.07.0016, cujo Acórdão transitou em julgado em 17/6/2019. Por oportuno, transcrevo ementa do Julgado, in verbis:

[...]

Em que pese a alegação do agravado de que cabia ao agravante comunicar o acordo e pleitear a desistência da Ação Indenizatória, fato incontroverso é que houve o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal. Não bastasse isso, no acordo celebrado entre as partes na Ação Monitória (ID 36889657), homologado em 17 de junho de 2019, também não há qualquer menção ao valor inerente à penhora on-line, bem como à retenção das restituições, até porque a instituição financeira não poderia dispor da quantia bloqueada judicialmente.

Importante consignar, ainda, no momento do bloqueio judicial, em 2015, havia numerário suficiente para realização da medida, conforme se infere dos extratos bancários acostados aos autos.

Portanto, legítima a retenção dos valores relativos às restituições de imposto de renda do ano de 2018, diante da necessidade de cobertura do montante atinente ao bloqueio judicial, tendo em vista o saldo negativo na conta corrente do autor.

Nesse passo, não há se falar em descumprimento do acordo celebrado no feito de origem.

[...]

Alterar tais conclusões importaria no revolvimento de fatos e provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 507 do CPC

A recorrente aponta violação do art. 507 do CPC, argumentando que, após a homologação do laudo pericial, suas conclusões se tornam incontroversas e abarcadas pela preclusão.

O Tribunal *a quo* afastou a alegação de preclusão, ressaltando que a preclusão da decisão que homologou o laudo pericial inviabiliza a discussão sobre o resultado da perícia, mas não impede a interposição de recurso contra a decisão que posteriormente acolhe suas conclusões e impõe obrigações à parte (fl. 212):

O agravado suscita preliminar de preclusão, [...].

Razão não lhe assiste, porquanto tratam-se de decisões distintas, as quais devem ser objeto de recurso próprio, no prazo processual facultado pela Lei.

É certo que não cabe mais discutir o resultado do laudo pericial, homologado pelo Magistrado. Contudo, o agravante não recorre da decisão meramente homologatória, mas da decisão que acolhe as conclusões do perito e decide o Cumprimento de Sentença, impondo-lhe obrigações.

Logo, na situação, a preclusão da interposição de recurso da decisão homologatória do laudo pericial não tem o condão de tornar intempestivo o presente Agravo de Instrumento, mormente porque o Juiz não fica adstrito à conclusão da perícia técnica, consoante artigo 479 do Código de Processo Civil.

Portanto, ausente a alegada preclusão.

Dessa forma, o agravante deixou de apontar de que forma o acórdão violou o art. 507 do CPC.

Assim, está prejudicada a compreensão da controvérsia trazida a esta Corte, pois as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos expostos no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

VI - Art. 82, § 2º, do CPC

O acórdão recorrido baseou-se nas premissas fáticas dos autos para concluir que, embora a perícia tenha sido favorável ao recorrente, ele foi sucumbente em relação ao mérito da impugnação ao cumprimento de sentença.

A esse respeito, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fl. 212):

No concernente à obscuridade apontada, também não assiste razão ao autor, porquanto sucumbente na fase de Cumprimento de Sentença, deve arcar com os ônus sucumbenciais. Ora, no caso o fato de a conclusão da perícia ser favorável ao embargante em nada influencia na distribuição da sucumbência, porquanto o que se julga é o mérito da Impugnação ao Cumprimento de Sentença e não a prova em si. Aliás, o Julgador sequer é vinculado à conclusão da prova pericial, a qual deve ser analisada juntamente com as demais provas constantes dos autos.

Assim, para concluir em sentido contrário e rever a distribuição dos ônus de sucumbência, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da adequação da perícia ou da distribuição da sucumbência exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. A propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta da norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da

norma. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.598.236/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, nos autos de embargos à execução, visando ao provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, se a capitalização de juros pactuada é lícita, e se a distribuição dos ônus sucumbenciais foi correta.

III. Razões de decidir

3. A alegação de cerceamento de defesa não subsiste, pois o Tribunal de origem entendeu pela desnecessidade de produção de provas adicionais, considerando a matéria de direito já comprovada documentalmente.

4. A capitalização de juros pactuada é lícita, conforme entendimento consolidado pela Súmulas n. 539 e 541 do STJ, desde que expressamente pactuada em contratos celebrados após 31.3.2000, e que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

5. A distribuição dos ônus sucumbenciais foi realizada com base na sucumbência preponderante da parte autora, sendo vedado o reexame fático-probatório dos autos, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal entende pela desnecessidade de produção de provas adicionais. 2. A capitalização de juros pactuada é lícita em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 3. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a sucumbência preponderante, sendo vedado o reexame fático-probatório dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, 86, 369; Decreto n. 22.626/1933, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado

11/10/2021; STJ, REsp n. 973.827/RS, Segunda Seção, julgado 12/8/2009; STJ, AgRg no AREsp n. 429.029/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado 9/3/2016.

(AgInt no AREsp n. 2.676.045/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.119.703 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0129114-5

Número de Origem:

07192350820218070000 07300073220188070001 7192350820218070000 7300073220188070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE VICTOR RODRIGUES

ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004

ALEXANDRE SPEZIA - DF020555

EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : RICARDO NEVES COSTA - DF028978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026